



Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Departamento Jurídico

Rua José Afonso Vieira Lopes, 96- Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000

CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 038/2026

Prot. 167/2026

Assunto: Aquisição de licenças para pacote Office e Windows Server 2022 e equipamentos de informática.

I- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de abertura de procedimento licitatório para realização de pregão, pelo sistema de registro de preços, procedimento auxiliar das licitações, em sua forma eletrônica, para aquisição de licenças para pacote Office e Windows Server 2022 além de equipamentos necessários e adequados para garantir desempenho, controle e segurança da rede do Paço Municipal conforme solicitado pelo Departamento de Tecnologia da Informação.

O valor máximo estimado para contratação é de R\$ 81.341,33 (oitenta e um mil trezentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), conforme estimativa elaborada nos autos.

Da análise do procedimento, verifica-se que os autos se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitações e justificativas;
- b) Descrição dos itens, quantidades e valores;
- c) Planejamento de gastos;
- d) Portaria de nomeação de Equipe de Apoio;
- e) Termo de Referência;
- f) Estudo Técnico Preliminar;
- g) Demonstrativo de elaboração de preços baseado em fontes diversas de preços;
- h) Minuta do Edital.



Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Departamento Jurídico

Rua José Afonso Vieira Lopes, 96- Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000

CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é preciso lembrar que esta manifestação considera exclusivamente os aspectos jurídicos da matéria, não estando em análise o mérito acerca da conveniência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal.

O presente parecer jurídico tem como finalidade assistir a autoridade competente quanto a legalidade e regularidade do procedimento, consoante estabelecido no artigo 53, I e II da Lei 14.133:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Pois bem, o artigo 37, XXI da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para aquisições feitas pelo Poder Público.

"Artigo 37: (...)



Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Departamento Jurídico

Rua José Afonso Vieira Lopes, 96- Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000

CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Assim, diante das características do objeto do presente pedido, considerando que se trata de serviços comuns, o certame deve ser realizado por meio de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, nos termos dos artigos 6 e 29 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Ante o exposto, observa-se a juntada do pedido com a devida justificativa para contratação, contendo a descrição dos itens demandados, ampla pesquisa de preços baseada em fontes diversificadas, evidenciando-se que os autos seguem amparados por levantamento de preço real de mercado.



Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Departamento Jurídico

Rua José Afonso Vieira Lopes, 96- Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000

CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

Além disso, da análise do Estudo Técnico Preliminar, constata-se que a presente demanda está prevista no Plano de Contratação Anual, bem como no plano orçamentário, nos termos do inciso VI, §1º do artigo 12 da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 284/2023:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

Consoante previsão do artigo 18 da Lei 14.133/2021, a fase preparatória do presente processo se mostra regular, uma vez que toda a demanda está pautada no planejamento da Administração Pública Municipal, conforme se constata no plano de contratações anual.

Assim, o procedimento se encontra instruído com o Estudo Técnico Preliminar, conforme inciso XX do artigo 6º da Lei 14.133/2021:

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao



Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Departamento Jurídico

Rua José Afonso Vieira Lopes, 96- Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000

CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Vê-se, portanto, que a instrução do processo está a contento, uma vez que a necessidade da contratação foi fundamentada em estudo técnico preliminar, além de o objeto ter sido definido com base no termo de referência, conforme artigo 18 da Lei 14.133/2021.

Ainda, observa-se que o orçamento estimado foi elaborado após pesquisa em diversas fontes, consoante demonstrativo de elaboração de preços anexo.

Ainda, vê-se que o item 5 do edital estabelece a participação de todas e quaisquer empresas ou sociedades, regularmente estabelecidas no país que sejam especializadas e credenciadas no objeto desta licitação e que satisfaçam todas as exigências, situação que possibilita a concorrência e, de forma reflexa, fomenta a oferta de melhores propostas para a Administração Pública.

Ademais, consoante prevê o item 5.8.1, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006 em conformidade com a redação dada pela Lei Complementar n.º 147/2014, será concedida prioridade de contratação de microempresas e empresa de pequeno porte sediadas local ou regionalmente nos itens desta licitação, até o limite de 05% (cinco por cento) do melhor preço válido, quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 05% (cinco por cento) superiores ao menor preço, priorizando-se empresas locais, e na ausência destas, empresas regionais.

Pois bem, sobre a possibilidade de aplicação do privilégio acima, a LC 123/2006 prevê em seu artigo 48, §3º que a Administração Pública poderá estabelecer prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.



Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Departamento Jurídico

Rua José Afonso Vieira Lopes, 96- Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000

CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

Vê-se que, nos termos do prejulgado 27 do TCE é possível conjugar o benefício do inciso I, do art. 48, com a margem de preferência para contratação de pequena ou microempresa sediada local ou regionalmente, em até 10% do melhor preço válido ofertado, prevista no art. 48, §3º, ambos do Estatuto da Pequena e Microempresa.

Importante lembrar que o artigo 44 da mesma lei prevê que na modalidade pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º do artigo 44 será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. Veja-se, portanto, que, em se tratando de licitação realizada na modalidade Pregão Eletrônico, o privilégio deve ser aplicado até o percentual de 5%:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Outrossim, em caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte, o desempate deve ocorrer conforme critérios estabelecidos no artigo 55 da Lei 123/2006.

Ainda, o artigo 49 da Lei Complementar n.º 123/2006 estabelece o seguinte:

Artigo 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I - (Revogado);



Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Departamento Jurídico

Rua José Afonso Vieira Lopes, 96- Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000

CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do artigo 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do artigo 48.

Sobre as limitações acima, o Acórdão n.º 877/16, do Tribunal Pleno do TCE impõe que a seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes, devendo a Administração complementar a investigação, podendo utilizar informações constantes em alvarás de licença para localização e funcionamento, dados perante a junta comercial, sindicatos ou associações.

No referido Acórdão, destaca-se a necessidade de comprovação dos seguintes requisitos:

- (i) o benefício deve estar previsto no ato convocatório de forma expressa;*
- (ii) a microempresa ou empresa de pequeno porte deve ter efetivamente participado do certame licitatório, ofertando*



Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Departamento Jurídico

Rua José Afonso Vieira Lopes, 96- Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000

CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

preço superior ao menor ofertado, porém dentro da margem de preferência pré-estabelecida;

- (iii) deve tratar-se de licitação diferenciada (licitações de contratação cujo valor seja de até oitenta mil reais, ou na parte referente à cota de até 25% do objeto a ser contratado); e*
- (iv) o preço enquadrado dentro da margem de preferência deve ser compatível com a realidade do mercado, a qual deve ser auferida com cautela, devendo ser evitada a prática comum de realizar estimativa de orçamento unicamente com base em pesquisa de preços efetuada com potenciais interessados na licitação, pois determinadas empresas potencialmente interessadas no certame são excluídas em razão de seu porte.*

No caso em tela, vê-se que a fase preparatória se mostra regular, pois atende aos critérios estabelecidos no prejulgado 27 e no Acórdão 877/16 do TCE.

Ademais, segundo entendimento do TCU, conforme regras extraídas da Lei Geral de Licitações, o contrato deve conter:

a) nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas legais e às cláusulas contratuais (art. 89, § 1º);

b) objeto e seus elementos característicos (art. 92, inciso I). Deve ser determinado de acordo com o edital e com as complementações agregadas pela proposta à qual o contrato se vincula;

c) vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta (art. 89, § 2º, e art. 92, inciso II);

d) vigência e a possibilidade de prorrogação (arts. 105 a 114).



Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Departamento Jurídico

Rua José Afonso Vieira Lopes, 96- Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000

CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

e) modelo de execução do objeto e de gestão do contrato, previstos no termo de referência (art. 92, incisos IV, VII, XVIII, e § 2º);

f) matriz de risco, quando for o caso. O art. 6º, inciso XXVII, da Lei 14.133/2021 apresenta o conceito e requisitos da matriz de riscos. Ela é obrigatória nas hipóteses de obras e serviços de grande vulto ou quando forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada (art. 6º, inciso XXVII, art. 22, § 3º, art. 92, inciso IX, e art. 103);

g) possibilidade ou não de subcontratação e, caso seja admitida, as regras e os limites (art. 74, § 4º, art. 122, caput, §§ 2º e 3º);

h) preço, expresso na moeda corrente nacional (com exceção do disposto no art. 52 da Lei), compreendendo todos os custos da contratação (art. 12, inciso II, art. 92, inciso V, e art. 121);

i) critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, prazo e condições para liquidação e para pagamento, além dos critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento e, quando for o caso, a taxa de câmbio para conversão (art. 92, incisos V, VI e XV);

j) critérios, periodicidade e índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento, podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos (art. 25, § 7º, art. 92, inciso V e § 3º);

k) obrigações do contratante, que devem contemplar o prazo para emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do contrato, incluídas as relacionadas aos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e repactuação, quando for o caso (art. 92, incisos X, XI e XIV, e art. 123);

l) obrigações do contratado (art. 92, inciso XIV);



Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Departamento Jurídico

Rua José Afonso Vieira Lopes, 96- Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000

CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

m) garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento (art. 92, inciso XII, art. 96, e art. 101);

n) prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos em lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso (art. 92, inciso XIII). Em se tratando de obras, o prazo mínimo será de cinco anos (art. 140, § 6º);

o) infrações e penalidades cabíveis, incluindo os valores das multas e suas bases de cálculo (art. 92, inciso XIV, arts. 156 a 162);

p) hipóteses de extinção do contrato (art. 92, inciso XIX, art. 106, inciso III, art. 107, art. 111, inciso II, art. 137 a 139);

q) hipóteses de alteração do contrato (arts. 124 a 136);

r) crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica. É necessário indicar de forma exata o crédito orçamentário que suportará o pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que realizada a contratação. Quando a vigência inicial ultrapassar um exercício, deverá ser indicada, a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários (art. 92, inciso VIII, art. 105, e art. 150);

s) legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos (art. 92, inciso III);

t) foro competente para solução de divergências entre as partes;

u) o contrato poderá dispor sobre meios alternativos de resolução de controvérsias, nos termos dos arts. 151 a 154 da Lei 14.133/2021.

Pois bem, da análise realizada, depreende-se que, quanto ao item "a", o contrato contempla adequadamente a identificação das partes e de seus representantes, a finalidade da contratação, o número do processo administrativo, bem como a sujeição das partes à Lei 14.133/2021 e às cláusulas contratuais.



Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Departamento Jurídico

Rua José Afonso Vieira Lopes. 96- Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000

CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

Verifica-se, ainda, que o instrumento contratual, bem como o Termo de Referência definem o objeto e descreve suas especificações no quadro correspondente, além de estipular prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação, nos termos da legislação aplicável.

No que pertine ai item 'c' verifica-se que há cláusula expressa dizendo que o edital e a proposta integram o contrato e que o contrato a eles se vincula. Assim, há vinculação expressa ao edital/peças da Concorrência Eletrônica e referência à proposta

Observa-se que consta no instrumento a possibilidade de prazo de vigência e possibilidade de prorrogação, contendo, portanto, o prazo de execução, prazo de vigência do contrato e possibilidade de prorrogação dos referidos prazos.

Observa-se, também, que consta no contrato modelo de execução e modelo de gestão, pois o contrato designa formalmente gestores e fiscais, atribuindo-lhes responsabilidades típicas de acompanhamento e fiscalização contratual, bem como veda expressamente a subcontratação do objeto sem autorização prévia.

A contratação trata de aquisição de bens comuns, sem obra, serviço de grande vulto ou contratação integrada/semi-integrada, motivo pelo qual não existe previsão de matriz de risco.

O contrato trata da subcontratação e traz expressamente a vedação de subcontratação do objeto.

O instrumento contratual estabelece, de forma clara, os preços globais e unitários, as condições para pagamento, os critérios para liquidação da despesa, e a correção monetária em caso de atraso, atendendo às exigências da Lei nº 14.133/2021.

Constam, igualmente, critérios de reajustamento e reequilíbrio econômico-financeiro, incluindo a previsão de impossibilidade de reajuste antes do



Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Departamento Jurídico

Rua José Afonso Vieira Lopes. 96- Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000

CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

período de 12 meses, em estrita observância ao regime jurídico aplicável. Ainda, define índice e apresenta fórmula de cálculo.

Registra-se, ainda, que o contrato prevê de maneira adequada as obrigações do contratante e do contratado, incluindo cláusula referente à garantia mínima do objeto, compatível com as exigências técnicas estabelecidas.

O instrumento apresenta, outrossim, hipóteses de extinção e de alteração contratual, tais como acréscimos, supressões, reequilíbrio econômico-financeiro e modificação da forma de pagamento, em conformidade com o disposto nos arts. 124 a 136 e 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021.

Há previsão de garantia de qualidade do serviço bem como garantia mínima de 90 dias.

As infrações, sanções, tipos de penalidades e multas estão devidamente disciplinadas.

Ademais, verifica-se a existência de cláusula contendo a indicação do crédito orçamentário, com a discriminação das dotações que suportarão a despesa, atendendo ao art. 92, inciso VIII, da Lei.

Por fim, verifica-se que está presente cláusula contendo a possibilidade de extinção consensual por acordo, conciliação, mediação ou comitê de resolução de disputas ou por decisão arbitral.

Portanto, diante do contido na legislação vigente, observa-se que no procedimento em apreço todo o conteúdo instrutório está dentro dos parâmetros legais e possibilita aos interessados uma disputa em condições de igualdade, situação que viabiliza a competição e a contratação com a empresa que ofereça a melhor proposta e que melhor atenda aos interesses da Administração Pública Municipal, demonstrando-se, portanto, respeito aos princípios da igualdade de oportunidades e legalidade.



Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Departamento Jurídico

Rua José Afonso Vieira Lopes, 96- Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000

CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

Diante de todo o arcabouço documental que instrui o presente pedido, vê-se a regularidade do procedimento, motivo pelo qual não há óbice para a abertura da licitação.

III - CONCLUSÃO

Dessa maneira, constatada a observância dos requisitos legais contidos na Lei Federal nº 14.133/2021 e Decretos Municipais regulamentadores, bem como considerando a legalidade e regularidade da fase preparatória do procedimento, este Departamento Jurídico se manifesta favoravelmente a abertura do certame nos termos acima expostos.

É o parecer.

Rebouças/PR, 04 de fevereiro de 2026.

MILENA J. BELOZUPKO

Assessora Jurídica

THIAGO CIPRIANO

Advogado Municipal

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
<https://reboucas oxy elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=aa58b29b-32ab-4050-92b6-c741ed1c28ee>

